



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003467/00-96
Recurso nº 172.743 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.207 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2000
Recorrente MANACÁ S/A ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

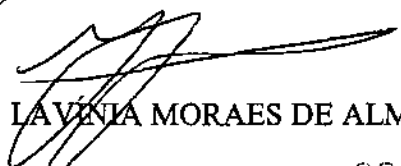
Ano-Calendário: 1997

Ementa: INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 previstos na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificada e momentaneamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relator

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Marcos Antônio Pires. e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

O presente de recurso voluntário foi apresentado contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 143.964,77 e de CSLL no valor de R\$ 56.925,79, referente ao ano-calendário de 1997.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 14/12/2007, conforme AR de fls. 125-V, tendo apresentado seu recurso voluntário em 17/01/2008, conforme fls. 131.

É o relatório.



Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA, Relatora

Declara-se a perempção do Recurso Voluntário nº. 172.743, tendo em vista o não atendimento ao prazo recursal de trinta dias para interposição de Recurso, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72.

Nos termos do disposto no artigo 5º do Decreto nº. 70.235/72, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Diante disso, verifica-se que o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu 2 (dois) dias após o prazo. É importante ressaltar que não houve feriado local ou qualquer suspensão de prazos que justificasse o não protocolo no prazo regulamentar pela Recorrente, motivo pelo qual julgo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário em razão de sua perempção, nos termos do artigo 35 do citado Decreto..

Nestes termos, não conheço o recurso voluntário.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA